

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 679/2017
PROJETO DE LEI Nº 866/2016
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos fica assegurada a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e o deficiente físico demonstrará sua condição de cadeirante.

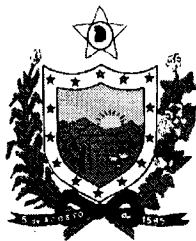
§ 2º Em cada aeronave de transporte aéreo de passageiros de que trata este artigo serão reservados 04 (quatro) assentos, sendo 02 (dois) assentos para os idosos e 02 (dois) assentos para os deficientes físicos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente.

Art. 2º O sistema de transporte aéreo observará:

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para deficientes físicos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III – desconto de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, no valor das passagens, para os idosos e os deficientes físicos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 3º São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso e do deficiente físico nos procedimentos de embarque e desembarque nas aeronaves do sistema de transporte aéreo de passageiros.

Art. 4º As empresas que descumprirem esta Lei ficam sujeitas a seguinte penalidade, sem prejuízo de outros procedimentos:

I – multa de 300 (trezentas) UFR-PB em primeira ocorrência, dobrada nas ocorrências sucessivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de outubro de 2017.



GERVÁSIO MAIA

Presidente